



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13984.001230/2005-24
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.340 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 06 de dezembro de 2018
Matéria MULTA ATRASO DCTF
Recorrente AUTO POSTO ÁGUIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 15/05/2000, 15/08/2000, 14/11/2000, 15/02/2001, 15/05/2001, 15/08/2001, 14/11/2001, 15/02/2002, 15/08/2002, 14/11/2002, 14/02/2003, 15/05/2003, 15/08/2003

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DCTF. PREVISÃO LEGAL A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários (DCTF) após o prazo previsto pela legislação tributária sujeita o contribuinte à incidência da multa correspondente.

IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ILEGALIDADE DE NORMA INFRALEGAL. À autoridade administrativa, via de regra, é vedado o exame da constitucionalidade ou legalidade de lei ou ato normativo. Aplicação da Súmula CARF n° 2: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela Recorrente por discordar do acórdão de nº 07-13.503, de 22 de agosto de 2008, proferido pela 3ª Turma da DRJ/FNS, às fls. 18-20, julgando procedente o lançamento a título de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, referentes aos anos de 2000, 2001, segundo ao quarto trimestres do ano de 2002, primeiro e segundo trimestres do ano de 2003., nos moldes da ementa abaixo transcrita:

Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 16/05/2000, 16/08/2000, 15/11/2000, 16/02/2001, 16/05/2001, 16/08/2001, 15/11/2001, 16/02/2002, 16/08/2002, 15/11/2002, 15/02/2003, 16/05/2003, 16/08/2003

DISPENSA DE EMENTA

Acórdão dispensado de ementa de acordo com a Portaria SRF 1.364, de 10 de novembro de 2004.

Lançamento Procedente

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 24-31, requerendo sua reforma, e, para tanto, argumentou, em síntese, que:

(i) o lançamento deve ser anulado posto que "desprovido de qualquer embasamento legal e vício formal";

(ii) o enquadramento legal da multa deixa dúvidas quando diz "Entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais enseja a aplicação de multa";

(iii) as informações foram entregues quando solicitadas e que quando do envio das declarações o próprio programa *receitanet* recusava a remessa em várias ocasiões por causa da mudança constante do programa;

(iv) as declarações foram entregues e aceitas, porém no auto de infração foi exigida multa mensal progressiva, o que é inconstitucional, uma vez que a Constituição cita "uma multa fixa, em cada caso e não progressiva";

(v) as informações foram prestadas e os impostos foram pagos no prazo e estes, por si, constituem informação do débito e do crédito;

(vi) os autos de infração tendem a onerar os custos das empresas que vêm trabalhando com dificuldade devido à alta carga tributária e aos juros exorbitantes, e,

(vii) não houve infração punível, mas sim criado um fato para penalizar o contribuinte.

Para fundamentar suas alegações, a Recorrente transcreve alguns fragmentos de artigos jurídicos publicados, em periódicos eletrônicos, por advogados tributaristas.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235/72. Assim, dele tomo conhecimento ante sua tempestividade.

Em suas razões recursais, a Recorrente, basicamente, trouxe os mesmos argumentos apresentados em sua impugnação. Não foram produzidos no processo novos elementos de prova, de modo que o conjunto probatório já produzido evidencia que o procedimento de ofício está correto.

Assim, por entender que, de fato, a decisão da DRJ não merece ser reformada, e, por ser irretocável as considerações aduzidas no acórdão recorrido, colaciono a este voto parte do seu texto, como fundamento desta decisão:

"A descrição dos fatos e o enquadramento legal constantes dos autos de infração esclarecem muito bem que as autuações se devem à entrega das DCTF fora do prazo legal. Isso é de pleno conhecimento da impugnante, já que imputa o atraso a supostas mudanças do programa de transmissão de declarações (receitanet) ou ao congestionamento da rede.

Deste modo, não há que se falar em vício de forma ou cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

No enquadramento legal da multa figura o art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 126/1998 e art. 7º da Medida Provisória nº 16/2001, convertida na Lei nº 10.426/2002. Assim, até o terceiro trimestre de 2001 valiam as disposições do art. 6º da citada instrução normativa, que dizia o seguinte:

Art. 6º A falta de entrega da DCTF ou a sua entrega após os prazos referidos no art. 29, sujeitará a pessoa jurídica ao pagamento da multa correspondente a cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos, por mês-calendário ou fração de atraso, tendo como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega (Decreto-lei nº 1.968, de 1982, art. 11, §§ 25 e 31, com as modificações do Decreto-lei nº 2.065, de

1983, art. 10, Lei nº 8.383, de 1991, art. 33, inciso I; da Lei nº 9.249, de 1995, art. 30).

§ 1º Para cada grupo ou fração de cinco informações inexatas incompletos ou omitidas, apuradas na DCTF, será cobrada multa de cinco reais e setenta e três centavos.

§ 2º As multas de que trata este artigo serão exigidas de ofício.

§ 3º Os contribuintes omissos na entrega da DCTF serão incluídos em programas de fiscalização.

Com a edição da MP nº 16, em 27/12/2001, a partir do quarto trimestre de 2001, atraso das DCTF passou a se sujeitar à multa prevista em seu art. 7º, com a seguinte redação:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

III - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I e II do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º “A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº9.317, de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º *Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.*

§ 5º *Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos §§ 1º a 3º.*

No caso em concreto, como as autuações alcançam períodos anteriores à vigência desta MP, pelo princípio da retroatividade benigna em matéria de penalidade, plasmado no art. 106 do Código Tributário Nacional, foi aplicada a novel legislação quando beneficiasse o autuado. Esse critério de aplicação da legislação foi explicitado na “descrição dos fatos” constante das autuações.

Quanto à alegada falha nos programas da SRF ou ao congestionamento da rede de computadores, de se dizer que não há provas de que houve impedimento à entrega tempestiva das DCTF. Ademais, a legislação possibilita que a declaração seja entregue no prazo de cerca de 45 dias do término do período trimestral, prazo razoável para que os contribuintes cumpram a obrigação com a devida antecedência, possibilitando-lhes superarem eventuais problemas surgidos para a entrega das declarações, no prazo legal”.

Sendo, entende-se haver previsão legal para a cobrança a título de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, conforme lançamento de fls. 02-05, a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar a penalidade prevista na legislação ao seu próprio arbítrio. sob pena de responsabilidade funcional (art. 141, CTN).

Também não há como prosperar o argumento da Recorrente no tocante à legalidade ou constitucionalidade de normas legais aplicadas, pois ao contrário do que defende, as autoridades administrativas de julgamento não dispõem de competência para examinar hipóteses de violações às normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional.

Esse entendimento está consolidado pela Súmula CARF nº 2, *in verbis*:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Portanto, é vedado ao CARF pronunciar-se sobre questões de constitucionalidade e legalidade de leis tributárias.

Processo nº 13984.001230/2005-24
Acórdão n.º **1003-000.340**

S1-C0T3
Fl. 46

Enfim, quanto às transcrições de artigos de tributaristas para corroborar a tese defendida, tem-se que somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não é o caso.

Ante o exposto, voto pelo não acolhimento da preliminar arguida e, no mérito, por negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo o crédito tributário lançado.

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça